



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Integridade e Gestão de Riscos  
Auditoria Interna

**PARECER N°** 14/2021/SEFAZ/AUDINT  
**PROCESSO N°** SEI-040077/000071/2021

### **TOMADA DE CONTAS**

Em consonância com o Inciso V do Art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012, alterado pelo decreto Estadual n. 46.237/2018, apresento o Parecer do Controle Interno, quanto à Tomada de Contas SEI-040077/000053/2021, que tem por objeto apurar o(s) fato(s), identificar o(s) responsável(eis) e quantificar o dano ao erário, **no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda**, em decorrência de pagamentos de interesse da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, a diversas empresas, relativos a Restos a Pagar Processados - RPP, efetivados no exercício de 2019, sabendo-se que haviam descontos a serem considerados, em virtude de decreto específico sobre o assunto - Decreto Estadual n.º 46.654/2019.

Os exames foram conduzidos considerando a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, as peças que compõem o processo SEI-040077/000053/2021, o Relatório de Tomada de Contas (20275133) lavrado pela Comissão de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda que foi designada por meio da Resolução SEFAZ n.º 234/2021, bem como o Relatório da Auditoria Interna (21218221), que acompanha este Parecer.

Em relação à ausência de responsabilidade e dano ao erário, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, convém fazer menção aos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas (20275133), do qual extraímos, em parte, as seguintes manifestações :

*"Art. 7º - Ficam excluídas da sistemática que trata este Decreto as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, a serviço da dívida pública interna, externa e refinanciamento, a índices constitucionais, a tributos, Grupo de Gasto L3 e aquelas suportadas por recursos vinculado." (Grifo Nosso)*

*"Na esteira deste entendimento, compete à Autoridade Ordenadora da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, o monitoramento e a observância do cumprimento dos índices constitucionais sobre sua responsabilidade, a pertinência de aplicação de descontos, bem como a responsabilidade direta pela alteração da ordem cronológica do pagamento nos termos da legislação vigente." (Grifo Nosso)*

*"Considerando que compete à SEFAZ/SUBFIN, tão somente, a análise da disponibilidade financeira e adequação ao planejamento do fluxo de caixa estadual, de forma a viabilizar a liberação do pagamento da despesa, totalmente processadas até a elaboração da Programação de Desembolso - PD pela Autoridade Ordenadora, reiteramos nossa manifestação constante do Relatório SEI 20275133." (Grifo Nosso)*

Considerando o relatório apresentado pela Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ, e, em decorrência do exame dos fatos, o Relatório da Auditoria Interna da SEFAZ, apresentado no doc. SEI 21218221, conclui pela sugestão de REGULARIDADE, a ser consignada no Parecer de Auditoria, sem prejuízo da RECOMENDAÇÃO constante no Item 7.9.

Diante do exposto, considerando o objeto da presente Tomada de Contas visa apurar o(s) fato(s), identificar o(s) responsável(eis) e quantificar o dano ao erário, **no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda**, em decorrência de pagamentos de interesse da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, a diversas empresas, relativos a Restos a Pagar Processados - RPP, efetivados no exercício de 2019, sabendo-se, ainda, que haviam descontos a serem considerados, em virtude de Decreto Estadual n.º 46.654/2019, considerando o que consta no Relatório da Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ (doc. SEI 20275133), e considerando ainda o Relatório da Auditoria Interna da SEFAZ (doc. SEI 21218221), somos de opinião que considera-se **REGULAR** a presente Tomada de Contas, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** consignada no Item n.º 7.9 do Relatório da Auditoria Interna da SEFAZ.

Por fim, os auto estão em condições de ser remetido à Corregedoria Interna da SEFAZ para ciência, e, por fim, à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, com vistas à Auditoria Geral do Estado, para emissão do Certificado de Auditoria.

**RUI CESAR DOS SANTOS CHAGAS**

**Auditor Interno da SEFAZ**

Auditor do Estado

ID. 1943605-0



Documento assinado eletronicamente por **Rui Cesar dos Santos Chagas, Auditor Interno**, em 30/08/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21239967** e o código CRC **6386B652**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Integridade e Gestão de Riscos  
Auditoria Interna

## RELATÓRIO DO CONROLE INTERNO

### 1. INTRODUÇÃO.

Trata o presente de Relatório do Controle Interno, previsto no inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 (alteração: Decreto Estadual n.º 46.237/2018), referente ao exame da Tomada de Contas, instaurada por esta Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEFAZ n.º 234/2021 (SEI 18207754), sob a condução da respectiva Comissão de Tomada de Contas, designada pela Resolução SEFAZ n.º 203, de 2021 (SEI 20274655), em consonância com a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

### 2. DO OBJETO.

O objeto da Tomada de Contas em exame tem como escopo exclusivo a apuração, **no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda**, dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do eventual dano ao erário, em decorrência dos resultados apresentados pela Investigação Preliminar instaurada no Processo n.º SEI-040077/000021/2021, relacionado ao Processo n.º SEI040077/000067/2020, para averiguar as circunstâncias, indícios de autoria e materialidade sobre as solicitações de pagamento de despesas inscritas em restos a pagar processados no exercício de 2019, oriundas da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS, e executados pelo Tesouro Estadual.

### 3. DA INSTRUÇÃO (RESUMO).

As ocorrências que justificaram a instauração da presente Tomada de Contas foram apontadas pela Corregedoria Interna da SEFAZ ao concluir sua análise no **Relatório de Investigação Preliminar n.º 2021.05/SEFAZ/CORRINT**, de 16/09/2020 (SEI 16440924), no corpo do Processo n.º SEI-040077/000021/2021.

Está presente no nos autos a Cópia da publicação do ato de instauração da Tomada de Contas, Resolução SEFAZ n.º 234, de 10/06/2021 (SEI 18207754), emanado do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda, contendo a descrição sucinta dos fatos que objetiva a instauração da Tomada de Contas.

A Tomada de Contas em apreço foi conduzida pela Comissão constituída por intermédio da Resolução SEFAZ n.º 234, de 10/06/2021 (SEI 18207754), combinada com a Resolução SEFAZ n.º 203, de 03/03/2021 (SEI 20274655), sendo apresentado o Relatório constante do documento SEI 20275133.

### 4. DO RELATÓRIO DA COMISSÃO.

#### 4.1 Da Responsabilidade pela execução da despesa.

No Relatório de Tomada de Contas (20275133), Item 3 (Achados), subitens 1, 2 e 3, a Comissão de Tomada de Contas discorreu sobre as diversas fases da despesa, desde o empenho, passando pela liquidação, e, por fim, o pagamento, embasando, legalmente, cada uma daquelas fases, e, nessa linha, apresentam as seguintes manifestações, das quais reproduzimos em parte:

"(...)

**O pagamento refere-se ao terceiro estágio da despesa orçamentária e será processado pela Unidade Gestora Executora através da emissão da Programação de Desembolso – PD. Tratando-se de recursos do Tesouro Estadual, este irá comandar a execução da PD,(...)**

(...)

*O Decreto Estadual n.º 31.232, de 06/04/2002, em seu artigo 4º, normatiza a execução dos pagamentos com a emissão da Programação de Desembolso – PD:*

*Art. 4º - Todos os pagamentos, independentemente da fonte de recurso a que estejam vinculados, serão executados através do sistema SLAFEM/RJ, sob pena de apuração de responsabilidades.*

**§ 1º - É obrigatória a autorização formal do ordenador de despesa principal para emissão de programações de desembolsos.**

**§ 2º - A regra instituída no parágrafo anterior aplica-se à execução de programações de desembolso emitidas e pendentes de pagamento.**

(...)

Antes da efetivação do pagamento, faz-se necessária, pelo Ordenador da Despesa ou servidor com delegação de competência de cada órgão ou entidade estadual, a elaboração de autorizo formal com a ordenação para o pagamento, nos respectivos processos de liquidação de despesa.

Compreendido o ciclo da execução orçamentária da despesa, em todas as suas fases, é notório que a responsabilidade pelos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial compete à Autoridade Ordenadora da Despesa de cada órgão ou entidade estadual, assim definido nos artigos 82 e 93 da Lei Estadual 287 de 04/12/1979:

(...)

*Na esteira deste entendimento, compete à Autoridade Ordenadora da SEAS, a pertinência de aplicação de descontos, bem como a responsabilidade direta pela alteração da ordem cronológica do pagamento nos termos da legislação vigente.*

*Da análise do presente administrativo, verifica-se que as solicitações de pagamentos requeridas pela SEAS, foram realizadas pelo valor integral das despesas, não promovendo o registro contábil dos descontos, caracterizando a total desobediência ao disposto no item III do art. 5º do Decreto 46.654/2019 e o consequente prejuízo financeiro aos cofres públicos.*

(...)" ( **Grifo Nosso** )

Verifica-se, no entendimento da Comissão de Tomada de Contas, que, em relação ao ciclo da execução da despesa, objeto da presente Tomada de Contas, recai a responsabilidade direta à autoridade ordenadora de despesa da SEAS pela emissão da Programação de Desembolso que originou os Restos a Pagar, bem como pela observância do registro contábil do desconto que esta previsto no item III do art. 5º do Decreto 46.654/2019.

Com relação a responsabilidade da SEFAZ, na execução da Programação de Desembolso, transcrevemos a manifestação da Comissão no último parágrafo do Subitem 3 (Do Pagamento da Despesa), do Item 3 (Achados), no qual declara que compete a SEFAZ/SUBFIN, tão somente, a disponibilidade financeira para autoridade ordenadora, nos seguintes termos:

(...)

*Considerando que compete à SEFAZ/SUBFIN tão somente a análise da disponibilidade financeira e adequação ao planejamento do fluxo de caixa estadual de forma a viabilizar a liberação do pagamento da despesa, totalmente processada até a elaboração da Programação de Desembolso - PD pela Autoridade Ordenadora, (...)*

(**Grifo Nosso**)

Por fim, cabe destaque especial o que consta no Item n.º 4 do Relatório da Comissão de Tomada de Contas onde é declarado pela Comissão que não foi identificado responsabilidade no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, nos seguintes termos:

*"No nosso entender, e se assim a Corte de Contas Julgar, não vislumbramos responsáveis por danos ao erário público no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, no entanto os atos de gestão praticados pelas autoridades ordenadoras de despesas no âmbito da SEAS, órgão detentor da obrigação de pagamento, devem ser apurados." ( **Grifo Nosso** )*

#### 4.2 Dos Valores Inscritos em Restos a Pagar.

Outro ponto do relatório da Comissão de Tomada de Contas que merece destaque está apresentado no Subitem 3 (Do Pagamento da Despesa), do Item 3 (Achados), onde é feita uma sucinta análise do montante de restos a pagar de **R\$ 2.889.287,88** (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), objeto da presente Tomada de Contas, valor este mencionado na folha n.º 03 do Relatório de Investigação Preliminar (16440924) da Corregedoria Interna da SEFAZ.

A Comissão, ao examinar o Relatório de Restos a Pagar, juntado no doc. SEI 20274797, verifica que, daquele total de **R\$ 2.889.287,88**, encontrava-se excepcionalizado da regra de desconto de Restos a Pagar, exigido no Decreto Estadual n.º 46.654/2019 o valor de **R\$ 2.757.166,91**, tendo em vista que as despesas que compõem esse montante se refere ao orçamento do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, estando assim excluídas da sistemática de que trata o Decreto Estadual n.º 46.654/2019, conforme estabelece seu art. 7.º, *in verbis*:

*"Art. 7º - Ficam excluídas da sistemática que trata este Decreto as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, a serviço da dívida pública interna, externa e refinanciamento, a índices constitucionais, a tributos, Grupo de Gasto L3 e aquelas suportadas por recursos vinculados." ( **Grifo Nosso** )*

Figura 1 - Relatório de Restos a Pagar (doc. SEI 20274797)

Unidade Orçamentária	Credor	FR	Soma de Restos a Pagar Processados - Pagos
24020 - Unidade Executora do PSAM	00845661000118 - Office Total Solucao Em Tec. P/esc. Ltda.	100	7.209,20
	17310993000109 - Consorcio Sondotecnica Cobrape-ch2m (scc)	100	124.911,77
	<b>24020 - Unidade Executora do PSAM Total</b>		<b>132.120,97</b>
24040 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental	07304222000147 - Dscon Solucoes Tecnologicas Ltda.	104	185.521,72
	17310993000109 - Consorcio Sondotecnica Cobrape-ch2m (scc)	104	702.488,59
	20292549000104 - Consorcio Sag - Serveng Acciona Gel	104	652.069,32
	21960180000123 - CONSORCIO CT CIDADE NOVA	104	1.217.087,28
	<b>24040 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental Total</b>		<b>2.757.166,91</b>
<b>Total Geral</b>			<b>2.889.287,88</b>

Cabe aqui fazer um breve comentário sobre o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, que é um fundo destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento urbano, tendo sua previsão estabelecida no artigo 263 da Constituição do Estado, onde também estão estabelecidos a origem de seus recursos e suas destinações.

Nesse contexto, considerando a manifestação da Comissão de Tomada de Contas, estaria excluído o valor de R\$ 2.757.166,91, do montante de Restos a Pagar de R\$ 2.889.287,88, ficando sob o alcance das regras do Decreto Estadual n.º 46.654/2019, o valor de R\$ 132.120,97.

#### 4.3 Da Quantificação do Dano.

A Comissão de Tomada de Contas embora tenha se manifestado pela não existência de responsabilidade, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, pelos atos de gestão praticados pelas autoridades ordenadoras de despesas da SEAS, na adoção de providências visando o cumprimento da regra de desconto de Restos a Pagar, exigidas no Decreto Estadual n.º 46.654/2019, apresentou, no item 5 de seu Relatório, uma quantificação do dano, que monta R\$ 2.858,70, pelo seu valor histórico.

Divergimos dos cálculos apresentados em face das empresas que compõem a tabela de dano, uma vez que a empresa DsconSolucoes Tecnologicas Ltda. não ofereceu desconto para os valores de Restos a Pagar, conforme consta no **Relatório de Investigação Preliminar n.º 2021.05/SEFAZ/CORRINT**, de 16/09/2020 (SEI 16440924).

Contudo considerando que a apuração de possível dano deve ser feita no âmbito da SEAS, entendemos que os cálculos e atualização devem ser realizados na Tomada de Contas própria.

### 5. DA DOCUMENTAÇÃO.

A **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TOMADA DE CONTAS (GERAL)**, está definida no ANEXO I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, no que couber (obviamente), os quais foram atendidos de forma satisfatória, no caso em tela, considerando que não foi(ram) apontado(s) responsável(eis), e nem apurado dano no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Consta cópia da publicação do ato de instauração da tomada de contas, Resolução SEFAZ n.º 234, de 10/06/2021, emanado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda, contendo a descrição sucinta dos fatos que objetiva a instauração da Tomada de Contas, doc. SEI 18207754.

Consta as 3 (três) declarações obrigatórias e exigidas pela deliberação TCE n.º 279/2017, por parte dos servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas, docs. SEI 20828392, 20832339 e 20832767.

### 6. DO PRAZO.

O prazo-limite estipulado para encaminhamento ao TCE-RJ é de 120 dias, a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato, conforme inciso I do art. 12 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, e, considerando a data de publicação da Resolução SEFAZ n.º 234, de 10/06/2021, verifica-se que o prazo de trâmite desta Tomada de Contas se encontra em vigor, nesta data.

### 7. BASE PARA A CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS.

**7.1 – Citamos as orientações emanadas no MANUAL DE PAGAMENTO DA DESPESA, elaborado pela Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – SUBCON, no que diz respeito à fase de pagamento da despesa pública, que aponta para a responsabilidade da unidade gestora executante da despesa, como segue:**

“(…)

*O pagamento refere-se ao terceiro estágio da despesa orçamentária e será processada pela Unidade Gestora Executora no momento da emissão do documento Ordem Bancária (OB) e documentos relativos a retenções de tributos, quando for o caso. O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.*

“(…)

*Ele consiste na quitação do valor devido ao credor, extinguindo dessa forma a obrigação. Antes de sua efetivação, faz-se necessária, pelo Ordenador da Despesa ou servidor com delegação de competência de cada Secretaria, das Autarquias e das Fundações, despacho com a ordenação para o pagamento, nos respectivos processos de liquidação, através da elaboração da PD ou outro meio de pagamento, sendo que a regra é a PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO "PD", com base na Resolução Conjunta SEFAZ/SEPLAG n.º 28 de 03 de março de 2008, regulamentada pela Portaria da CGE n.º 132 de maio de 2008." ( Grifo Nosso )"*

**7.2 – "Com relação a execução da despesa, a Lei Estadual n.º 287, de 04/12/1979, que normatiza o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro, discorre que seja observado os artigos 82, 93 e 94, in verbis:**

*"Art. 82 – São competentes para autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras:*

“(…)

*3º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se como ordenador de despesas toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem reconhecimento de dívida, emissão de empenho, autorização de pagamento, concessão de adiantamento, suprimento de fundos ou dispêndio de recursos do Estado ou pelos quais este responda.*

“(…)

*Art. 93 – A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa, devidamente liquidada, seja paga.*

*Art. 94 – Para efetivação da ordem de pagamento, o órgão competente examinará:*

*I – se consta:*

*a) por extenso, o nome do credor e a importância a pagar; no caso de ordens coletivas, o nome e o número de credores, bem assim as quantias parciais e o total de pagamento;*

*b) a classificação da despesa;*

*II – se a despesa foi regularmente liquidada." ( Grifo Nosso )*

### **7.3 – "Procedimentos para Execução dos Pagamentos das Despesas de Custeio e Investimento com recursos do Tesouro do Estado".**

O rito processual para solicitações de pagamento de despesas executadas pelos diversos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Estado do RJ, que sejam atendidas por fonte de recursos do Tesouro do Estado, está definido na Resolução SEFAZ n° 357/2018 que "Institui Procedimentos para Execução dos Pagamentos das Despesas de Custeio e Investimento", do qual reproduzimos o estabelecido no seu art. 3°, *in verbis*:

*"Art. 3° - Com fundamento no art. 5°, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, o critério adotado para pagamento das despesas de custeio e investimento segue a ordem cronológica da data de emissão da Nota da Liquidação.*

*§ 1° - Para efeito de pagamento das despesas, as etapas de empenho e de liquidação deverão ser cumpridas previamente.*

*§ 2° - A liquidação da despesa deve obedecer a ordem cronológica, observando todas as formalidades para que a obrigação de pagar pelo Estado seja definitivamente exigível, de acordo com a legislação aplicável ao assunto e cláusulas contratuais, quando for o caso.*

*§ 3° - A Programação de Desembolso deve ser emitida imediatamente após a fase da liquidação da despesa, de modo que tenham a mesma ordem cronológica." ( Grifo Nosso )*

### **7.4 – "Com relação a execução de pagamentos e emissão da Programação de Desembolso – PD, fazemos remissão ao artigo 4.º do Decreto Estadual n.º 31.232, de 06/04/2002, no qual aponta que a obrigação de autorização formal para a emissão da PD recai sobre o ordenador de despesas principal, além de que todos os pagamento sejam executados através do SIAFE-RIO, como transcrevemos:**

*" Art. 4° - Todos os pagamentos, independentemente da fonte de recursos a que estejam vinculados, serão executados através do sistema SIAFEM/RJ (atual SIAFE-RIO), sob pena de apuração de responsabilidades.*

*§ 1° - É obrigatória a autorização formal do ordenador de despesa principal para emissão de programações de desembolsos.*

*§ 2° - A regra instituída no parágrafo anterior aplica-se à execução de programações de desembolso emitidas e pendentes de pagamento." ( Grifo Nosso )*

### **7.5 - "Ainda com relação à execução da despesa, cabe mais uma vez fazer referência a manifestação da Comissão de Tomada de Contas, que expôs o processamento das fases da despesa, até a emissão da PD/SIAFE-RIO, de acordo com a legislação pertinente à matéria, em especial a Lei Federal n.º 4.320/1964 e Lei Estadual n.º 287/1979, CORROBORANDO o que já havia consignado no primeiro Relatório, concluindo:**

*"Na esteira deste entendimento, compete à Autoridade Ordenadora da SEAS, a pertinência de aplicação de descontos, bem como a responsabilidade direta pela alteração da ordem cronológica do pagamento nos termos da legislação vigente."*

*( Grifo Nosso )*

### **7.6 – "A respeito do pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar, o Decreto Estadual n° 46.654, de 10/05/2019, estabeleceu regramento para sua execução prevendo informações a respeito de descontos oferecidos como segue:**

*"Art. 5° - Os processos administrativos para pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar- RP, conforme definição do art. 36 da Lei n° 4.320/64 obrigatoriamente deverão conter as seguintes informações:*

*I - declaração do ordenador de despesa, informando que o pagamento do respectivo RP é exequível com os limites definidos na quota financeira disponibilizada para o exercício e não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do Órgão ou da Entidade até o final do exercício;*

*II - declaração do ordenador de despesa, informando que o não pagamento do respectivo RP implica em impedimento ou suspensão de serviços ou entregas, inviabilizando as atividades para o presente exercício; e*

*III - informação sobre desconto oferecido para quitação do RP". ( Grifo Nosso )*

### **7.7 - "Não identificamos ato normativo que estabeleça responsabilidade, à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Tesouro Estadual, para instrução e verificação dos dispositivos estabelecidos no inciso III do art. 5.º do Decreto Estadual n.º 46.654/2019".**

### **7.8 - "Com relação a apuração de responsabilidade no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, por possível descumprimento de aplicação da regra de desconto de Restos a Pagar exigido no Decreto Estadual n.º 46.654/2019", merece mencionar o consignado no relatório da Comissão de Tomada de Contas.**

*"No nosso entender, e se assim a Corte de Contas Julgar, não vislumbramos responsáveis por danos ao erário público no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, no entanto os atos de gestão praticados pelas autoridades ordenadoras de despesas no âmbito da SEAS, órgão detentor da obrigação de pagamento, devem ser apurados." ( Grifo Nosso )*

A ausência de responsabilidade na esfera administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda para a execução das Programações de Desembolso - PD, de origem das unidades orçamentárias Fundo Estadual de Conservação Ambiental (UG 24040) e PSAM (UG 24020), conforme consta da relação de Restos a Pagar do doc SEI 20274797, reside na responsabilidade do ordenador de despesa da unidade gestora executante da despesa, como fundamentado no subitem 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5 deste relatório.

#### **7.9 - Fortalecimento dos controles.**

Informamos que, com o intuito de avaliar os controles internos no âmbito da Subsecretaria de Finanças da SEFAZ, esta Auditoria Interna instaurou uma **AUDITORIA ESPECIAL**, com vistas a identificação de riscos e falhas no processo de pagamento de Restos a Pagar efetuados pela SEFAZ-RJ, não obstante que o foco do trabalho estava na melhoria da eficácia dos processos, do gerenciamento de riscos, do controle e governança corporativa, na forma constante no Relatório de Auditoria doc. SEI 8674364 do processo SEI-040077/000070/2020, que conclui com recomendações de fortalecimento de pontos de controle no fluxo de pagamento de RP.

**RECOMENDAÇÃO:** Reiteramos o constante nos itens consignados no Relatório da AUDITORIA ESPECIAL, processo **SEI-040077/000070/2020**, concluído por esta Auditoria Interna, de modo a fortalecer os pontos de controle no fluxo de pagamentos de Restos a Pagar, no âmbito da Subsecretaria de Finanças - SUBFIN.

#### **8. DO(S) RESPONSÁVEL(EIS).**

Não foi identificada responsabilidade no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, pela emissão de Programação de Desembolso – PD, de origem das unidades orçamentárias Fundo Estadual de Conservação Ambiental (UG 24040) e PSAM (UG 24020), emitidas no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS.

Essa opinião encontra consta do Item n.º 4 do Relatório da Comissão de Tomada de Contas, nos seguintes termos:

*"No nosso entender, e se assim a Corte de Contas Julgar, não vislumbramos responsáveis por danos ao erário público no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, no entanto os atos de gestão praticados pelas autoridades ordenadoras de despesas no âmbito da SEAS, órgão detentor da obrigação de pagamento, devem ser apurados." ( Grifo Nosso )*

#### **9. DO VALOR DO DANO ATUALIZADO.**

Não obstante o entendimento e conclusão pela **não** responsabilização de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da SEFAZ, a Comissão de Tomada de Contas ainda consignou, no item n.º 5 de seu Relatório (18207754), a quantificação do dano, no que deveria, se fosse o caso, ser preenchido por meio de formulário próprio - Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

Porém, entendemos que, em não havendo indicação de responsável(eis), e causa de dano ao erário, **no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda**, não há obrigatoriedade, por parte desta pasta, em efetuar esse cálculo de possíveis danos no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, referente a parte dos valores não excepcionalizados (vide **Item 4** deste Relatório ), cabendo a apuração de possível dano, no âmbito da SEAS, ser apurado por aquela Secretaria, em Tomada de Contas própria, conforme estabelece o artigo 3º da Deliberação TCE n.º 279/2017, nos seguintes termos:

*"Art. 3º A instauração da tomada de contas compete ao titular de cada unidade jurisdicionada ou, na omissão deste, ao órgão central de controle interno, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 63/90." ( Grifo Nosso )*

#### **10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Diante do exposto, considerando as peças que compõem o presente processo, considerando que o objeto da presente Tomada de Contas visa apurar o(s) fato(s), identificar o(s) responsável(eis) e quantificar o dano ao erário, **no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda**, em decorrência de pagamentos de interesse da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, a diversas empresas, relativos a Restos a Pagar Processados - RPP, efetivados no exercício de 2019, sabendo-se, ainda, que haviam descontos a serem considerados, em virtude do Decreto Estadual n.º 46.654/2019, somos de opinião que o Parecer de Auditoria, a ser emitido por esta Auditoria Interna/AUDINT/SEFAZ, de acordo com a legislação vigente, deverá configurar **REGULARIDADE**, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** constante no **Item 7.9**. Em seguida, estará em condições de ser remetido à Corregedoria Interna da SEFAZ, e, por fim, à Controladoria Geral do Estado, com vistas à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

É o Relatório.

À consideração do Senhor Auditor Interno, para as providências contidas no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 e suas alterações contidas no Decreto Estadual n.º 46.237/2018.

**Diniz de Oliveira Nunes**

Auditor Interno Auxiliar

Auditor Interno do Estado

ID. 2012203-9 CRC-RJ 75.748

Rio de Janeiro, 20 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Diniz de Oliveira Nunes, Auditor Interno Auxiliar**, em 30/08/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21218221** e o código CRC **F1236791**.

Referência: Processo nº SEI-040077/000071/2021

SEI nº 21218221

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001  
Telefone: (21) 2334-4300 - [www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br)